



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10380.004696/2002-40
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-001276 – 1ª Turma
Sessão de 24 de janeiro de 2012
Matéria CSLL
Recorrente Abrahão Otoch & Cia Ltda
Interessado Fazenda Nacional

ANO-CALENDÁRIO: 1997

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO – Não tendo sido demonstrada, mediante o confronto dos paradigmas e da decisão recorrida, a semelhança das situações confrontadas e a adoção de teses divergentes, como determina o § 6º do art. 62 do RICARF, não se conhece do recurso de divergência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Valmar Fonseca de Menezes, José Ricardo da Silva, Claudemir Rodrigues Malaquias, João Carlos de Lima Junior, Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias e Suzy Gomes Hoffmann.

Relatório

ABRAHÃO OTOCH & CIA LTDA., inconformado com a decisão proferida pela Segunda Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF, na sessão plenária de 25/08/2009, que pelo Acórdão nº 1202-00140 negou provimento ao seu recurso voluntário, impetra junto a esta Câmara Superior, Recurso Especial de Divergência.

O acórdão recorrido ostenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1997

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL - A propositura de ação judicial, antes ou posteriormente a autuação, afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da mesma pretensão.

DECADÊNCIA Não há que se falar em decadência de tributo lançado por homologação se não houver ultrapassado o prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Alega a Recorrente que a decisão deu a lei tributária interpretação divergente da que lhe foi dada por outra Câmara, em relação a matéria referente à “impossibilidade de mudança de critério jurídico da fundamentação da exigência, sob pena de nulidade”.

Os acórdãos paradigmas analisados para verificação da divergência foram os de nº 3403-00077 e 3403-00078, de idêntica ementa, com o seguinte teor:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

NULIDADES. Anula-se o auto de infração eivado de vício na motivação.

RECURSO DE OFÍCIO. Anulado o processo ab initio por vício na motivação do auto de infração, resta prejudicado o exame do recurso de ofício.

A presidência da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional pugna pela não admissibilidade do recurso por descumprimento das normas regimentais (art. 62).

Inicialmente, diz ser manifestamente incabível a análise da divergência jurisprudencial invocada pelo recorrente com base nos acórdãos nº 3403-00077 e nº 3403-00078, que sequer foram citados pelo contribuinte no recurso especial de fls. 162/171.

Aduz que o recorrente citou na sua peça recursal como paradigmas os acórdãos nº 104-20222 - recurso nº 139223 (fl. 179) e nº 103-18556 - recurso n. 113775 (fl. 178). Não tendo destacado ordem de precedência entre os paradigmas, apenas esses dois acórdãos, que foram os primeiros citados devem ser analisados afins de configuração de divergência jurisprudencial, em obediência ao disposto no art. 67, § 5º, do RICARF.

Acrescenta que o recorrente, não demonstrou, mediante o confronto dos paradigmas e da decisão recorrida, a semelhança das situações confrontadas e a adoção de teses divergentes, como determina o § 6º do art. 62, não sendo possível concluir pela caracterização da divergência.

Na sequência, ocupa-se em demonstrar as razões pelas quais deve ser confirmado o decidido no acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

Conforme se depreende do relatório, a Fazenda Nacional pugna pelo não conhecimento do recurso, por não atender às disposições do art. 67 do Regimento Interno, que estabelece:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 4º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência argüida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

§ 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.

§ 6º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

(...)

De fato, a recorrente não cumpriu os requisitos formais apontados pela Douta PFN, senão vejamos.

No corpo da peça recursal são transcritas ementas de cinco acórdãos, proferidos nos recursos nº 139.223, 113.775, 097.289, 094.638 e 154.293, sem indicação de quais deveriam se prestar à análise de admissibilidade, bem como sem demonstração analítica dos pontos divergentes.

Após citar e transcrever as ementas, a recorrente diz que: “*Todas as decisões acima transcritas, seguem anexadas, estando sobejamente demonstrado o dissídio*”.

Instruindo o recurso, a recorrente juntou o inteiro teor dos acórdãos proferidos nos recursos 140.730 e 140.741, em que ela própria figura como recorrente, e cópia da publicação das ementas proferidas nos seguintes recursos: 154.289, 097.289, 113.775, 139.223, 131.032, 094.638.

O Conselheiro que informou a análise de admissibilidade fez o confronto com os dois acórdãos juntados por seu inteiro teor, não mencionados na peça recursal, mas que são os dois primeiros na ordem de juntada. E demonstrou os pontos em que divergem do acórdão recorrido, o que não foi feito pela Recorrente.

Dessa forma, não tendo sido cumpridos os requisitos formais de admissibilidade do recurso especial, dele não conheço.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2012

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri